



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280049-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada ANTONELLA ARIAS TORTORETTO SISCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2280049-73.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADA: ANTONELLA ARIAS TORTORETTO SISCA representada por sua
genitora IZABEL ARIAS TORTORETTO MARTINS SISCA

JUÍZA: LAURA MOTA LIMA DE OLIVEIRA BACCIN

VOTO Nº 38.541

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Ação de Obrigação de Fazer – Plano de Saúde - Decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada - Inconformismo da ré - Perda de objeto por fato superveniente – Sentença prolatada - Recurso prejudicado.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por ANTONELLA ARIAS TORTORETTO SISCA representada por sua genitora IZABEL ARIAS TORTORETTO MARTINS SISCA contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, que concedeu a tutela de urgência para determinar que a ré, caso haja determinação/requisição médica, autorize/custeie a internação da parte autora na UTI do Hospital Infantil Sabará ou outro da rede credenciado, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, inicialmente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando, basicamente, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo

pleiteado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não pode ser conhecido.

Da análise dos autos principais, verifica-se que foi prolatada a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para tornar definitiva a tutela de urgência de natureza antecipada concedida, condenando a ré a arcar com o custo integral da internação da autora no hospital credenciado, bem como a pagar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o presente arbitramento (Súmula 362, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em face da sucumbência experimentada pela ré, deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, , conforme fls. 192/197, da origem.

Destarte, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal do agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator